# A ausência dos movimentos sociais para a efetividade da Lei n. 10.639/03

## The absence of social movements for the effectiveness of Law no. 10.639/03

Paula Keller Frutuoso[1]
Argus Dag Min Wong[2]

**RESUMO:** Em um primeiro momento, o presente artigo busca estudar o conceito de interculturalidade, como projeto político e social , bem como os movimentos sociais, notadamente o movimento negro e sua contribuição para a criação da lei 10.639/03. Ainda, o presente estudo pretende abordar a importância e circunstâncias de criação da lei n. 10.639/03, que determinou a integração nas disciplinas escolares de conteúdo programático aprofundado sobre a cultura negra na formação da sociedade nacional, principalmente como forma de se buscar a interculturalidade, e a formação de uma sociedade antirracista. Por fim, este artigo tem como objetivo analisar a omissão da legislação estudada no que diz respeito à participação dos movimentos sociais negros para sua implantação, e as possíveis consequências para sua real efetividade. O método utilizado foi o dedutivo envolvendo pesquisa bibliográfica nos três capítulos.

**Palavras-chave**: Interculturalidade. Racismo. Lei n. 10.639/03.

**ABSTRACT:** At first, this article seeks to study the concept of interculturality, as a political and social project, as well as social movements, notably the black movement and its contribution to the creation of law 10.639 / 03. Moreover, the

[1] Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Graduada em Direito pela UNESC. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s] da Unesc. Integrante do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Servidora pública do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. paulakfrutuoso@hotmail.com

[2] Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC).Tabelião. arguswong@gmail.com

present study intends to address the importance and circumstances of the creation of law n. 10.639 / 03, which determined the integration in school subjects of a deep programmatic content on black culture in the formation of national society, mainly as a way of seeking interculturality, and the formation of an antiracist society. Finally, this article aims to analyze the omission of the studied legislation regarding the participation of black social movements for its implantation, and the possible consequences for its real effectiveness. The method used was the deductive involving bibliographic research in the three chapters.

**Keywords**: Interculturality. Racism. Law no. 10.639/03.

## 1 INTRODUÇÃO

A pluralidade cultural demanda formas de pensar e questionar o modelo “padrão” e “normal” instituído, e as injustiças sociais reproduzidas, principalmente para determinados grupos que não se enquadram no contexto normativo.

No Brasil, a dominante cultura branca continua inferiorizando e deixando à margem social a cultura negra. Fruto de um mito construído sobre uma democracia racial, o Brasil sofre com a demora no reconhecimento de uma sociedade racista, o que corrobora com a também demora na adoção de medidas para se combater o racismo e o preconceito já estruturais.

O termo interculturalidade, nesse contexto, surgido na América Latina, busca o reconhecimento das diversas identidades culturais sem que uma cultura venha sobrepor-se a outra. Sem a necessidade de que culturas tenham que se assimilar para o seu reconhecimento.

E nesse contexto, interculturalidade representa um projeto político social, desafiando a homogeneidade e controle cultural da cultura dominante, notadamente europeia e norte americana. Busca a mudança estrutural por meio do ensino escolar, como uma forma de incluir os diversos saberes culturais. Para tanto, é preciso abordar de forma aprofundada nos currículos escolares a importância de outras culturas, bem como sua contribuição histórica.

No caso brasileiro, sob forte influência dos movimentos negros e de estudos sobre a interculturalidade, ocorreu a promulgação da lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, a qual determinou a integração nas disciplinas escolares de conteúdo programático aprofundado sobre a História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

Posteriormente, no ano de 2008, por meio da lei n. 11.645, a redação da lei anterior foi alterada, a fim de acrescentar a cultura indígena nos conteúdos programáticos. No entanto, em que pese toda a contribuição histórica-cultural das populações tradicionais, o presente estudo pretende limitar-se na questão da raça negra[3], meramente por fins didáticos.

No presente artigo, busca-se estudar, inicialmente, o conceito de interculturalidade como projeto político e social e a necessidade de uma sociedade intercultural, principalmente como forma de valorização das mais diversas culturas, a partir do reconhecimento e diálogos entre elas. Também se estuda os movimentos sociais negros na formação e busca de uma sociedade intercultural e antirracista, bem como sua contribuição na criação da Lei 10.639/03.

Posteriormente, o estudo pretende abordar a importância e circunstâncias de criação da lei n. 10.639/03, que determinou a integração nas disciplinas escolares de conteúdo programático aprofundado sobre a cultura negra na formação da sociedade nacional, notadamente como forma de se buscar a interculturalidade.

Ao final, pretende-se analisar a omissão legislativa no que diz respeito à participação dos movimentos negros para a manutenção e implementação da lei, a fim de se atender a efetiva aplicabilidade e a consequente mudança estrutural esperada com a promulgação da lei.

[3] Em que pese a Lei n. 10.639/06 utilizar a nomenclatura “cultura afro-brasileira”, optou-se por adotar a terminologia “raça negra”, seguindo autores que entendem possível a adoção de “raça” no sentido meramente sociológico, desvinculada de qualquer fundamentação biológica.

A metodologia a ser aplicada será o levantamento bibliográfico, citando o entendimento de diversos doutrinadores distintos sobre os temas principais da interculturalidade, dos movimentos negros e da Lei n. 10.639/03.

A importância do presente estudo, portanto, está calcada na necessidade de se apurar as possíveis consequências na falta de participação dos movimentos negros para a efetividade da lei, seja na capacitação dos professores, ou na elaboração dos currículos escolares, buscando-se uma mudança estrutural da sociedade, por conta da imposição da cultura hegemônica, normalmente da Europa ocidental, que se evidencia fortemente presente no âmbito educacional.

## 2 INTERCULTURALIDADE E MOVIMENTOS SOCIAIS

### 2.1 INTERCULTURALIDADE

A pluralidade étnica e as diferenças culturais existentes demandam a reflexão sobre a possibilidade de ser diferente sem a imposição de uma cultura dominante. Sob uma perspectiva global, é possível assegurar que a intolerância cultural e religiosa contribuiu e continua sendo o estopim para guerras e desavenças.

Na realidade, a intolerância toma forma e dá azo à discriminação e à dominação de povos considerados culturalmente inferiores. O período colonial, nesse contexto, teve relevante contribuição para a imposição cultural.

Isso porque o período colonial da América deu origem a relações sociais fundadas na ideia de raças, notadamente diante das diferenças fenótipas existentes entre conquistadores e conquistados. E nesse contexto, os povos conquistados e dominados – dentre eles índios, negros e mestiços – foram colocados em uma situação de inferioridade, como também seus próprios traços fenótipos, suas crenças e suas culturas (QUIJANO, 2005, p. 107-108).

E sobre a concepção de raça originada com período colonial, Quijano (2005, p.107) acrescenta:

> Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus.

.

No que diz respeito à realidade brasileira, impende destacar a herança da dominação sobre as culturas negras que se mantém até os dias atuais. Nesse contexto, a identidade brasileira continua sendo eurocêntrica e monocultural, e se encarrega de excluir outras identidades competidoras como a negra e a indígena (MALOMALO, 2017, p.184 -185).

E a imposição da cultura hegemônica, normalmente da Europa ocidental, faz-se fortemente presente no âmbito educacional, por meio da aculturação e assimilacionismo. A cultura de povos dominados/colonizados, nesse contexto, é esquecida e perde lugar e voz para a cultura dominante/colonizadora.

Sobre o assimilacionismo nas práticas educativas, Guzman e Guevara (2015, p. 22) alertam sobre as consequências:

> Como consecuencias de la impementación de este modelo si sigue reproduciendo la desigualdade social y la marginalizacións, pero a su vez se encontra la defesa de culturas originarias por parte de grupos étnicos. [...] Así, mediante el modelo asimilacionista las prácticas educativas reponden a la función, como instituciones del Estado de construir y hacer aceptar la definición de uma cultura que representa a uma comunidade homogénea, le da sentido a la vida de todos sus membros y a la identidade nacional, pero “eliminando” la diferencia y relegándola al ámbito privado.

Daí porque a necessidade em se buscar modelos educacionais que visem à inclusão cultural, principalmente por meio do reconhecimento de diversas culturas, e não somente com a imposição de uma cultura dominante.

Em oposição a modelos reducionistas – como o assimilacionista - destaca-se a interculturalidade, que surge para buscar a relação e o respeito entre diferentes grupos sociais, mormente por meio de processos democráticos e abertura para o diálogo.

A interculturalidade contrapõe a ideia do multiculturalismo assimilacionista dos movimentos pós-coloniais, pois busca a relação e o respeito entre diferentes grupos sociais, mormente por meio de processos democráticos e dialógicos. Preconiza que as culturas são todas incompletas, e que a solução seria um diálogo intercultural, por meio da hermenêutica diatópica (LIMA, 2017).

O multiculturalismo está relacionado com a distinção de grupos culturais, sem se preocupar com a relação entre eles. Ou seja, reconhece a diferença étnica e a tolera, mas a desigualdade social, política e econômica continua, sem a modificação de posição entre dominantes/dominados. A interculturalidade, por sua vez, aparece como um projeto político social, que desafia a homogeneidade e a imposição cultural. Consiste em um discurso político de resistência e reinvindicação (GUZMAN; GUEVARA, 2015, p. 18-19, tradução nossa).

Nesse sentido, a interculturalidade questiona os saberes impostos desde o período colonial pela cultura dominante - normalmente eurocêntrica - e "[...] representa a construção de um novo espaço epistemológico que inclui os conhecimentos subalternizados e os ocidentais, numa relação tensa crítica e mais igualitária." (OLIVEIRA; CANDAU, 2010, p.7).

O termo interculturalidade surge na América Latina no âmbito educacional, notadamente como referência à educação escolar indígena, destacando-se etapas no seu desenvolvimento, que vão desde períodos de imposição da cultura dominante hegemônica sobra as populações tradicionais (períodos coloniais até as primeiras décadas do século XX), até se chegar ao último marco, no final da década de 80, quando a população indígena passou a participar das definições acerca da educação. A perspectiva intercultural toma força e inclui no modelo escolar não somente diferentes línguas, mas diferentes culturas (CANDAU; RUSSO, 2010, p. 155-157).

Para Santos (2008, p. 459-460), o ponto de partida para a interculturalidade e o diálogo é reconhecer que a sua própria cultura é insuficiente e incompleta e que esta não dispõe de todas as respostas para as diversas questões.

E o autor complementa:

> Este sentimento [de incompletude] suscita a curiosidade por outras culturas e suas respostas, uma curiosidade quase sempre assente em conhecimento muito vagos dessas culturas. De todo o modo, o momento de frustração ou de descontentamento envolve uma pré-compreensão da existência e da possível relevância de outras culturas. Dessa pré-compreensão emerge a consciência da incompletude cultural e dela nasce o impulso individual ou colectivo para o diálogo intercultural e para a hermenêutica diatópica (SANTOS, 2008, p. 459-460)

O reconhecimento e o diálogo com outras culturas engrandecem, aproximam, e colaboram com a quebra de paradigmas, com a ruptura de conceitos negativos do outro, e principalmente tendem a minorar as desigualdades sociais.

E, nessa perspectiva da interculturalidade, importante destacar o relevante papel dos movimentos sociais para efetividade da ruptura das estruturas do poder, reivindicando direitos na busca de uma maior igualdade social entre a raça negra e branca.

Pode-se dizer, dessa forma, que a interculturalidade aparece do clamor de comunidades e movimentos das populações tradicionais e afrodescendentes, notadamente na América Latina, visando principalmente a real ruptura entre colonizadores e colonizados, por meio de transformação social que resulte em novos saberes, outras práticas políticas, e, consequentemente, uma nova sociedade (VIEIRA, 2015, p. 234).

Referida interculturalidade, a qual a autora Catherine Walsh (2009, p. 21-22) chama de “interculturalidade crítica”, propõe uma ruptura na estrutura colonial, com mudanças políticas e sociais, as quais surgem de lutas e reivindicações dos próprios povos excluídos. É principalmente uma luta contra a hegemonia do saber e do poder advindos notadamente da Europa ocidental.

Após, a abolição da escravatura, importante enaltecer a contribuição do movimento negro até a promulgação da lei estudada no presente trabalho, que propõe uma educação comprometida com a diversidade étnico-racial e com a valorização da história e cultura afro-brasileira e africana, a fim de buscar uma educação antirracista.

## 2.1 MOVIMENTOS SOCIAIS

Conceituando “movimentos sociais”, a autora Maria da Glória Gohn (1997, P. 251) preceitua:

> Movimentos sociais são ações sociopolíticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articuladas em certos cenários da conjuntura socioeconômica e política de um país, criando um campo de força social na sociedade civil. As ações se estruturam a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em conflitos, litígios e disputas vivenciados pelo grupo na sociedade. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva para o movimento, a partir dos interesses em comum. Esta identidade é amalgamada pela força do princípio da solidariedade e construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo, em espaços coletivos não-institucionalizados. Os movimentos geram uma série de inovações nas esferas pública (estatal e não-estatal) e privada; participam direta ou indiretamente da luta política de um país, e contribuem para o desenvolvimento e a transformação da sociedade civil e política.

Vale dizer, portanto, que os movimentos sociais possuem caráter político, e, levando-se em conta suas demandas, apresentam-se como atores coletivos na busca da transformação social.

Nesse contexto, impende destacar a diferença dos movimentos sociais latino-americanos frente aos europeus ou norte-americanos. Inicialmente, não se pode olvidar o passado colonial dos países da américa latina, marcado por longo período escravocrata e/ou servidão indígena, além da exploração intensa de seus recursos naturais pelas colônias. Além disso, é possível verificar, no curso histórico dos países latino-americanos, relevantes conflitos internos, em que as elites políticas representavam, na realidade, o interesse econômico do capital internacional. E, para o controle social e econômico, os Estados faziam o uso de regras autoritárias, utilizando-se de poderes arbitrários e ditatoriais. Tais fatos contribuíram para uma cultura política que “naturaliza” a relação de dominação expressa do Estado para com os

cidadãos, em que o clientelismo e paternalismo passaram a ser vistos com absurda naturalidade (GOHN, 1997, p. 224-226).

E esse contexto histórico contribui para a fragilidade dos movimentos sociais brasileiros, principalmente por conta da perda de força política como agentes autônomos, porquanto se transformaram em meios de institucionalização de práticas sociais organizadas de maneira vertical, de cima para baixo. Houve uma ampliação de política pública voltada para os excluídos como estratégia para se manter no poder, com a cooptação de líderes de movimentos pelo aparelho estatal (GOHN, 2010, p. 59-60).

Para o presente artigo, entretanto, importante o estudo e a trajetória dos movimentos negros brasileiros, fortalecido após o período da ditadura militar, notadamente no que diz respeito ao âmbito educacional.

Destaca-se o importante papel da Frente Negra Brasileira (FNB), associação surgida em São Paulo, no ano de 1931, promovia principalmente a educação de seus membros, criando escolas e cursos de alfabetização de crianças, jovens e adultos negros. Pode-se dizer que tinha dentre seus principais objetivos a inserção dos negros na vida social, política e cultural, sendo posteriormente transformada em partido político (1936). No ano de 1937, entretanto, referido partido político restou extinto por conta do decreto assinado por Getúlio Vargas que tornava ilegal todos os partidos políticos (GOMES, 2017, p. 30).

Outro movimento social negro de relevante importância foi o Teatro Experimental do Negro (TEN) (1944-1968). Este “nasceu pra contestar a discriminação racial, formar atores e dramaturgos negros e resgatas a herança africana” (GOMES, 2017, p. 30). Também se preocupava com a educação, reivindicando ensino gratuito para todas as crianças brasileiras, bem como ensino secundário e universitário (GOMES, 2017, p. 30-31).

No final dos anos 70, principalmente em contrapartida a repreensões sofridas durante o período da ditadura militar, que o Movimento Negro se articulou a fim de criar uma organização de caráter nacional. Referido movimento apresenta a educação e o trabalho como duas pautas relevantes ao combate ao racismo (GOMES, 2017, p. 30-31).

Denota-se, portanto, o importante papel da militância negra na busca por medidas antirracistas, fortalecendo principalmente o papel da educação para tanto.

## 3 A LEI N. 10.639/03

A implantação de um modelo intercultural, entretanto, enseja uma árdua trajetória para que medidas sejam tomadas a fim de buscar a inclusão de minorias, e o reconhecimento de suas culturas.

Dentre as medidas a serem tomadas, o movimento intercultural busca garantir a inclusão nos currículos escolares da contribuição histórica de diversas culturas, a fim de reproduzir uma conscientização cultural, rompendo com estereótipos negativos.

> Essa demanda, destinada aos sistemas de ensino, escolas e professores, responde às reinvindicações de políticas de ações afirmativas, reparações, reconhecimento e valorização de histórias, culturas e identidades dos movimentos sociais negros. Busca combater o racismo a partir do reconhecimento estatal e propõe a divulgação e a produção de conhecimentos que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico com direitos garantidos e identidades valorizadas (CANDAU; OLIVEIRA, 2010, p.9).

Nesse contexto, importante salientar a Constituição Federal de 1988 na promoção de igualdade entre as origens étnicas, quando prevê já em seu preâmbulo, o desejo da Constituinte:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 2017a).

Em seu artigo 3º preceitua como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 2017a).

Ainda, no seu art. 215, garante a todos o exercício de direitos culturais, afirmando que o Estado apoiará e incentivará a valorização e manifestação cultural (BRASIL, 2017a).

Entretanto, notadamente diante do mito da democracia racial que se instalou no Brasil, denota-se que muito precisa ser feito para a valorização e inclusão do povo negro, a fim de que a igualdade formal prevista no art. 5º, *caput*[4]da Constituição Federal, bem como o reconhecimento cultural dos dispositivos supracitados deixem de ser somente garantias formais, passando a alcançar o dia a dia também das minorias.

Inserida em um contexto social marcado por forte influência e luta dos movimentos negros, pode-se observar a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR no ano de 2003.

Referida Secretaria possui dentre suas finalidades: "Formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial"; "Formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância"; "Articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; Coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial"; dentre outras (BRASIL, 2018b).

Entretanto, durante o governo atual do Michel Temer, houve a realocação da SEPPIR do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, para o Ministério da Justiça, e, atualmente, encontra-se inclusa no Ministério dos Direitos Humanos.

---

[4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [BRASIL, 2017a]

Com efeito, é evidente ressaltar o retrocesso na migração da SEPPIR de um Ministério de demandas mais específicas no que diz respeito a questões raciais para um Ministério mais abrangente como o de Direitos Humanos. É notório que tal fato pode ensejar perda na força das agendas de políticas públicas das questões raciais, por exemplo.

No mesmo contexto histórico em que foi criada a SEPPIR, também em razão de influência dos movimentos negros do país, ocorreu a promulgação da lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, a qual determinou a integração nas disciplinas escolares de conteúdo programático aprofundado sobre a cultura negra brasileira.

Referida lei alterou a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o acréscimo do art. 26-A, que assim dispõe:

> Art. 26A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura AfroBrasileira.
> § 1o O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.
> § 2o Os conteúdos referentes à História e Cultura AfroBrasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras (BRASIL, 2017b).

O projeto de lei n. 259 que deu origem à lei n. 10.639/03, de autoria dos deputados federais Esther Grossi (PT) e Ben-Hur Ferreira (PT), foi protocolado no Congresso Nacional no ano de 1999.

Dentre as justificativas apresentadas, os deputados apresentam a necessidade de restauração da verdadeira contribuição da cultura negra no desenvolvimento do país, “ressalvando o fato de que a sociedade dominante discrimina e inferioriza o povo negro em relação ao chamado SABER UNIVERSAL” (BRASIL, 2018a).

E a justificativa continua:

> É urgente e necessário desmistificar o eurocentrismo neste momento em que se quer repensar um novo modelo de sociedade em que todos não somos apenas brancos, como que fazer crer o livro didático imposto aos estudantes nas escolas. Podemos captar, compreender os mecanismos de funcionamento que excluem a verdadeira história do povo negro, discriminando e excluindo nas escolas e nos livros, alertando os responsáveis pela produção de livros didáticos, bem como professores e alunos vítimas destas distorções e omissões nas instituições de ensino (BRASIL, 2018a).

Nota-se, portanto, a necessidade em romper com saberes pré-concebidos da cultura europeia dominante para que se repense e crie uma nova concepção histórica baseada na verdadeira trajetória e contribuição do povo negro.

Nesse contexto, é importante ressaltar a contribuição na História como é retratada para a formação da identidade negra positiva ou negativa. O movimento negro luta para a construção de uma identidade que valorize a cultura negra, recorrendo “[...] à África como reservatório real ou mítico, para costurar suas narrativas das histórias reais ou imaginadas, contando uma história real para as novas gerações brasileiras” (MALOMALO, 2017, p. 192).

É certo que a inclusão social não deve ficar restrita às disciplinas escolares, fomentando diversas outras ações, principalmente por meio do diálogo intercultural. Entretanto, ao passo em que se reconhece a infinidade de medidas a serem adotadas até que se obtenha uma equidade entre brancos e negros, não se pode desmerecer a importância da lei 10.639/03 como forma amenizar desigualdades e fomentar a inclusão.

## 4 A OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NEGROS

Conforme exposto alhures, os movimentos sociais negros tiveram fundamental importância para a promulgação da lei estudada no presente trabalho. Entretanto, questiona-se a sua participação para que de fato a lei se torne efetiva e aplicada na prática.

Importante destacar que a lei 10.639/03, inicialmente, visava a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o art. 79-A:

> "Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria." (BRASIL, 2019)

Referido dispositivo consistia em prever expressamente a participação do movimento negro em cursos de capacitação para professores a fim de dar efetividade à lei.

Entretanto, o Ministério da Educação apresentou razões de veto, as quais foram acolhidas pelo Congresso Nacional, nos seguintes termos:

> O art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996, preceitua que os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria. Verifica-se que a Lei nº 9.394, de 1996, não disciplina e nem tampouco faz menção, em nenhum de seus artigos, a cursos de capacitação para professores. O art. 79-A, portanto, estaria a romper a unidade de conteúdo da citada lei e, conseqüentemente, estaria contrariando norma de interesse público da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto (art. 7º, inciso II)." (BRASIL, 2019)

Entretanto, importante destacar que o veto do artigo supracitado significou a omissão legislativa quanto à participação do movimento negro na aplicabilidade da lei.

Para Pinotti (2016, p. 10), as razões de veto tiveram justificativa no princípio da isonomia, porquanto a formação continuada para professores não tem previsão na LDB, independentemente da relevância ou necessidade temática.

Dessa forma, atendendo na íntegra a necessidade de capacitação para temática antirracista, “[...] o governo federal estaria exposto a exigências de qualquer outro grupo que estabelecesse a importância de capacitação referente

às demais temáticas, como o estudo da história e cultura indígena" (PINOTTI, 2016, p.10).

Por outro lado, como se efetivar a aplicabilidade da lei sem a participação aprofundada do movimento negro em toda a trajetória de sua implementação? O movimento negro precisa estar próximo desde a elaboração curricular decolonial, até a formação e capacitação dos professores, consoante o artigo outrora vetado.

Do contrário, denota-se um evidente afastamento entre a criação da lei, e o que ela representa formalmente, com a sua real implantação e efetividade. Surge o questionamento sobre o verdadeiro papel com a promulgação da lei, notadamente se esta não se enquadra dentro do que a autora Catherine Walsh denomina de "interculturalidade funcional".

Para a autora, é importante um olhar atento sobre o processo de reconhecimento e inclusão de outras culturas. Isso porque, o neoliberalismo atual e a sua "fala" de tolerância com diversas culturas pode significar, na realidade, um verdadeiro interesse em manter o sistema de dominação, principalmente econômica, visando suprir aos interesses do capitalismo global (WALSH, 2009, p. 16-20).

Com efeito, a autora Catherine Walsh (2009, p. 16-20) utiliza-se do termo "interculturalidade funcional" ao se referir à política atual que tem como estratégia incluir os grupos historicamente excluídos para os interesses do mercado, sem buscar de fato a ruptura das estruturas do poder.

Com efeito, a participação do próprio povo negro para a ruptura e transformação epistemológica, política e social esperados quando se buscou a aprovação da lei pelo movimento negro é de fundamental importância, principalmente por conta de suas vivências e aprendizados que vão muito além de produção acadêmica.

> A produção do conhecimento do Movimento Negro, da negra e do negro sobre si mesmos e a realidade que os cercam não têm origem nos bancos acadêmicos nem nos meios políticos. Isso surgiu na periferia, na experiência, da pobreza, na ação cotidiana, nas vivências sociais, na elaboração e reelaboração intelectual de sujeitos negras e negros, muito dos quais nem sequer foram (e alguns ainda não são) reconhecidos como pesquisadores, intelectuais e produtores de conhecimentos (GOMES, p.224).

E, a não participação dos movimentos negros, seja na elaboração curricular de acordo com a lei, seja na formação dos professores, parece que contribui cada vez mais para que a aplicação da lei permaneça no imaginário, distante do seu real objetivo na luta de uma sociedade antirracista e mais igualitária.

## 5 CONCLUSÃO

Muito ainda precisa ser feito para a consolidação de uma sociedade intercultural, principalmente no que diz respeito a reconhecer a cultura do outro, fortalecer conceitos positivos e quebrar paradigmas negativos, a fim de buscar a inclusão das minorias, e a diminuição das desigualdades sociais.

Nesse contexto, verificou-se a necessidade de mudança no ensino escolar como uma forma de incluir as mais diversas culturas, abordando de forma aprofundada nos currículos escolares a importância de outras culturas, bem como sua contribuição histórica.

Verificou-se o relevante papel do movimento negro até que fosse finalmente promulgada a Lei 10.639/03, a fim de que, por meio da educação, seja possível alcançar uma verdadeira mudança estrutural, incluindo os diversos saberes culturais. Para tanto, ressalta a necessidade de abordar de forma aprofundada nos currículos escolares a importância de abordar a cultura negra, bem como suas contribuições históricas.

Denota-se de suma importância o papel da sociedade civil e dos movimentos sociais em cobrar e fiscalizar a aplicabilidade da lei n. 10.639/03. Entretanto, questiona-se por que após de 15 (quinze) anos de sua criação, a efetividade legislativa continua sofrendo cada vez mais barreiras e distanciando-se da realidade.

Dentre os motivos para a falta de aplicabilidade material, consoante estudado no presente artigo, pode ser resultado de um distanciamento do próprio movimento negro para a fiscalização, a elaboração curricular de acordo com a lei, e até mesmo dos cursos de formação voltados aos professores que ministram a temática em sala de aula.

Observou-se que essa ausência, inclusive que se deu por meio de veto do legislativo, pode transformar a lei em questão, que foi vista como uma conquista para a população negra, em uma estratégia do neoliberalismo para "incluir" outras etnias como forma de agregar consumidores para o mercado econômico.

A lei de importante relevância não deve ficar relegada a um discurso romântico sobre a diversidade, mas deve de fato buscar uma mudança estrutural no que diz respeito à emancipação do povo negro e ruptura do poder da população branca.

Para tanto, deve-se buscar cada vez mais a aproximação dos movimentos negros na cobrança e aplicabilidade da lei, e principalmente que estes tenham uma postura política antirracista.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 259/1999**. Dispõe sobre: a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da tematica "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15223>. Acesso em: 05 mai.2018(a).

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 ago.2017(a).

_____. **Lei 10.639** de 09 de janeiro de 2003. Dispõe sobre: diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 16 ago.2017(b).

_____. **MENSAGEM Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2003. Disponível em** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2003/Mv07-03.htm>. Acesso em 15 jan.2019

_____. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Disponível em < http://www.seppir.gov.br/sobre-a-seppir/a-secretaria>. Acesso em 05 mai.2018(b).

CANDAU, Vera Maria Ferrão; RUSSO, Kelly. **Interculturalidade e educação na América Latina:** uma construção plural, original e complexa. **Rev. Diálogo Educ**., Curitiba, v. 10, n. 29, p. 151-169, jan./abr. 2010.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

**_____. Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas Clássicos e Contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997.

GOMES, Nilma Lino. O Movimento Negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

_____. O Movimento Negro e a intelectualidade negra descolonizando os currículos. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 223-246

GUZMÁN, Elizabeth Castillo; GUEVARA, Sandra Patrícia Guido. **La interculturalidade***:* princípio o fin de la utopia? **Rev. Colomb. Educ.** n. 69, Bogotá, July/Dec. 2015.

LIMA, Fernanda. *Direitos Humanos, Gênero e Políticas Públicas.* 09 de aug de 2017. Notas de Aula.

MALOMALO, Bas´Ilele. **Repensar o multiculturalismo e o desenvolvimento no Brasil**: políticas públicas de ações afirmativas para a população negra (1995-2009): volume 1. [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Pedagogia decolonial e educação antirracial e intercultural no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p.1-14, abr. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/3076-5056-1-SM.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.

PINOTTI, Melina Lima. O movimento negro e a configuração da lei 10.639/03 Disponível em <http://www.encontro2016.ms.anpuh.org/resources/anais/47/1477018313_ARQUIVO_artigocompleto.pdf>. Acesso em: 10 jan2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrimo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 107-129. (Coleccion Sur Sur). Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 9 maio 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Diálogo Intercultural no novo constitucionalismo Latino-Américo. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina.** Florianópolis: Ufsc-nepe, 2015. p. 233-243.

WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. In. CANDAU, Vera Maria (Org.). *Educação intercultural na América Latina:* entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009. p. 12-43.